

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO FEDERAL
DE MEDICINA VETERINÁRIA — CFMV**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026 — UASG 389185

OBJETO: Sistema de Geração de Energia Solar Fotovoltaica — Grupo Único

RECURSO ADMINISTRATIVO

(arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021)

A **CUBO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, inscrita no **CNPJ: 57.352.033/0001-18**, sob o **NIRE: 16200327520**, situada na Rua Independência, nº 91, Loja 202 A-B/203, Bairro: Central, CEP: 68.900-090, Macapá – AP, através do seu representante legal o senhor **VICTOR ANDERSON DANTAS FERREIRA**, empresário, brasileiro, solteiro, natural de Macapá/AP, portador da cédula de identidade nº 568973 PTC-AP e do CPF nº 020.923.392-30, residente e domiciliado à Rodovia Duca Serra, Av. Marupa, S/N, Quadra 03, LT 50, Residencial Amazonas, Bairro: Marabaixo, CEP: 68.906-301, Macapá – AP., por seu representante legal infra-assinado, licitante regularmente participante do certame em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento nos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico CFMV nº 90003/2026, perante Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada e aceitou a proposta da licitante **UBI SOLUÇÕES LTDA** (Ubient Energia), CNPJ nº 30.067.798/0001-50, classificada provisoriamente em primeiro lugar no Grupo Único do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo o seu conhecimento e integral provimento.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo, tendo sido protocolado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, contado da intimação/lavratura da ata que declarou habilitada e aceita a proposta da licitante **Ubi Soluções Ltda**, manifestada a intenção de recorrer no momento próprio da sessão pública, conforme exigido pelo rito legal e pelo sistema eletrônico de licitação utilizado pelo CFMV.

O cabimento do recurso decorre diretamente do art. 165, I, “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, que admite a interposição de recurso contra o julgamento das propostas

e contra o ato de habilitação do licitante, hipóteses em que, por força do art. 168 da mesma Lei, o recurso possui efeito suspensivo automático, devendo a adjudicação do objeto permanecer suspensa até o julgamento final do presente recurso.

Requer-se, desde logo, que o recurso seja recebido com o efeito suspensivo que lhe é próprio, sobrestando-se a adjudicação e a homologação do certame até a apreciação de mérito, sob pena de grave e irreversível prejuízo ao interesse público e à isonomia do procedimento licitatório.

II — SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de junho de 2026, foi instaurada diligência, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, em face da licitante Ubi Soluções Ltda, classificada provisoriamente em primeiro lugar com o valor global de R\$ 256.200,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais), correspondente a aproximadamente 60,7% do valor orçado pela Administração (R\$ 422.143,52), com o objetivo de aferir a exequibilidade da proposta e a viabilidade operacional da execução contratual.

Em 21/22 de junho de 2026, a licitante apresentou “Resposta à Diligência”, acompanhada de três anexos: (i) Anexo I — Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços; (ii) Anexo II — “cotações de fornecedores (módulos e microinversores)”; e (iii) Anexo III — Proposta comercial ajustada.

Da análise dos autos disponibilizados, constata-se que a manifestação da licitante limitou-se, na prática, a reapresentar uma planilha de custos produzida e assinada digitalmente pela própria interessada, sem que estivesse efetivamente instruída por documentação extrínseca e idônea de terceiros — isto é, sem orçamentos, propostas comerciais, notas fiscais ou declarações formais dos fabricantes/distribuidores (RISEN e HYXIPOWER) que comprovassem, de modo verificável e independente, os preços unitários adotados para os 157 módulos fotovoltaicos (R\$ 480,00/un.) e para os 40 microinversores (R\$ 1.150,00/un.), que juntos representam R\$ 121.360,00, ou 59,5% de todo o Item 2 da planilha.

Não obstante a ausência de tal comprovação documental extrínseca, a Administração teria declarado habilitada a licitante e aceitado sua proposta, dando regular prosseguimento ao certame, razão pela qual se impõe a interposição do presente recurso.

III — FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

III.1 — DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL IDÔNEA DA EXEQUIBILIDADE: A PLANILHA AUTORREFERENTE NÃO PROVA A SI MESMA

III.1.1 — O regime legal e editalício da exequibilidade

O art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que apresentem preços inexequíveis, ao passo que o inciso IV do mesmo dispositivo impõe a desclassificação daquelas que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”. O § 2º do art. 59 esclarece que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas “ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada”.

No mesmo sentido, o Edital deste certame estabelece, no item 7.8, que constitui indício de inexequibilidade o valor inferior a 50% do valor orçado; no item 7.9, que a inexequibilidade somente será afastada após diligência que comprove, cumulativamente, (i) que o custo do licitante não ultrapassa o valor da proposta e (ii) a existência de custos de oportunidade que justifiquem a oferta; e no item 7.10, expressamente, que a diligência se destina a que “o licitante comprove a exequibilidade da proposta” — vale dizer, recai sobre o licitante o ônus de demonstrar, com prova idônea, e não sobre a Administração o ônus de refutar uma simples planilha numérica que ele mesmo produziu.

É dizer: a presunção relativa de inexequibilidade — amplamente reconhecida pela jurisprudência do TCU como decorrência do art. 59, §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 262 daquela Corte — não se afasta por qualquer manifestação do licitante, mas apenas por prova efetiva e verificável de que os custos reais são cobertos pelo preço ofertado. Presunção relativa não é presunção gratuita: o ônus de produzir prova capaz de elidi-la pertence, por inteiro, a quem a invoca em seu favor.

III.1.2 — A PLANILHA (ANEXO I) É PROVA PRODUZIDA PELO PRÓPRIO INTERESSADO E, ISOLADAMENTE, NÃO SE BASTA

Compulsando os documentos juntados pela Ubi Soluções Ltda, verifica-se que o único elemento técnico-financeiro efetivamente presente nos autos é a “Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços” — documento unilateral, elaborado, preenchido e assinado digitalmente pela própria licitante, sem qualquer chancela, atestado ou confirmação de terceiro independente.

Tal planilha, por sua própria natureza, é equivalente a uma declaração de parte sobre fatos de seu exclusivo interesse: a empresa interessada na aceitação de sua proposta apresenta números que, coincidentemente, demonstram exatamente a margem de lucro positiva (R\$ 24.158,00, ou 9,4% de margem líquida, segundo o próprio

documento) necessária para afastar a inexecuibilidade. Não há, no particular, qualquer surpresa estatística: é absolutamente previsível que uma planilha autoproduzida pelo próprio interessado, sem lastro documental externo, sempre “confirme” a exequibilidade que a parte deseja demonstrar.

A prova de um fato não pode consistir na mera reafirmação, pela parte interessada, de que esse fato é verdadeiro. Tratando-se de prova autorreferente — a proponente provando, com seus próprios números, que seus próprios números são corretos —, falta-lhe o atributo elementar de toda prova juridicamente relevante: a verificabilidade por terceiro estranho ao interesse em disputa. É exatamente por isso que a doutrina especializada em exequibilidade de propostas converge no sentido de que a demonstração de viabilidade econômica deve ser feita “mediante a apresentação de documentos que comprovem os preços correntes usufruídos pelo autor da proposta, tais como contratos e notas fiscais”, ou por outros meios de prova extrínsecos e idôneos — jamais por mera planilha interna desacompanhada de tais elementos.

No caso concreto, os dois insumos de maior relevância econômica do Item 2 — módulos fotovoltaicos HJT de 680 Wp (R\$ 75.360,00) e microinversores de 2.000 VA (R\$ 46.000,00), que juntos somam R\$ 121.360,00 e representam quase 60% de todo o subtotal de custos diretos daquele item (R\$ 163.060,00) — tiveram seus preços unitários simplesmente lançados na planilha, sem que o conjunto de documentos efetivamente constante dos autos contivesse cotação formal, proposta comercial, fatura proforma, nota fiscal de aquisição recente ou qualquer outro documento extrínseco e identificável que respaldasse, de modo autônomo e verificável, os valores de R\$ 480,00 por módulo e R\$ 1.150,00 por microinversor.

III.1.3 — A REFERÊNCIA, NO CORPO DA RESPOSTA, A UM “ANEXO II” DE COTAÇÕES NÃO SUBSTITUI A SUA EFETIVA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS

É certo que a própria Resposta à Diligência afirma, em sua página 1, que os preços de aquisição dos módulos e dos microinversores “encontram-se respaldados em cotações de fornecedores (Anexo II)”. Tal afirmação, contudo, é a antítese exata daquilo que se pretende provar: dizer que existe prova é substancialmente distinto de produzir a prova.

Caberia à licitante — e não à Administração ou aos demais licitantes — o ônus de demonstrar, de forma inequívoca e documentalmente verificável, que o mencionado Anexo II efetivamente corresponde a cotações formais, emitidas por fornecedores idôneos e identificáveis (com razão social, CNPJ, dados de contato, data de emissão e validade da cotação, e, idealmente, assinatura ou identificação do emitente), e não

a uma mera reprodução de valores de catálogo, simulação interna ou documento produzido pela própria interessada sob a aparência de cotação de terceiro.

A simples menção, em texto redigido pela própria recorrida, à existência de um anexo cujo conteúdo não se mostra adequadamente identificável e rastreável nos autos não pode ser equiparada à comprovação documental que os itens 7.9 a 7.11 do Edital e o art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021 exigem. Do contrário, bastaria a qualquer licitante, em qualquer diligência de exequibilidade, simplesmente declarar “anexo cotações” para que a exigência legal de comprovação fosse automaticamente satisfeita, independentemente do conteúdo, da autenticidade ou da idoneidade do que de fato foi juntado — o que esvaziaria por completo a finalidade protetiva do instituto.

Nesse contexto, requer-se, expressamente, que seja determinada a juntada aos autos do processo administrativo — com vista assegurada à Recorrente, nos termos do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 — do efetivo conteúdo do “Anexo II” invocado pela Ubi Soluções Ltda, para que se possa aferir, de modo transparente e contraditório, se tal documento contém prova idônea e externa dos preços praticados ou se constitui, na realidade, apenas uma peça interna autoproduzida, sem qualquer força probante autônoma.

III.1.4 — O ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 NÃO PERMITE A JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AUSENTE

Ainda que se pretenda, em sede de contrarrazões, suprir a falha aqui apontada com a apresentação tardia de cotações que não constavam, com identificação e idoneidade adequadas, do conjunto documental originalmente submetido à diligência, tal providência encontra óbice expresso no próprio art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O referido dispositivo autoriza, exclusivamente, (i) a complementação de informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, e (ii) a atualização de documentos cuja validade tenha expirado no curso do processo. Não autoriza, em hipótese alguma, a substituição ou a apresentação de documento essencial novo, isto é, de prova que não fazia parte, com identidade e conteúdo verificáveis, do acervo documental anteriormente submetido.

A jurisprudência consolidada sobre o dispositivo é uniforme nesse sentido: a diligência saneadora “não permite a juntada extemporânea de documento essencial não previamente apresentado, ainda que destinado a comprovar fato preexistente”, e “não é admissível a substituição de documento essencial ausente ou insatisfatório”. Tratando-se, no caso, de documento de comprovação de preço — elemento essencial

e não meramente formal da demonstração de exequibilidade —, qualquer tentativa de complementação ou substituição das cotações em momento posterior à diligência já regularmente encerrada deve ser repelida, sob pena de flagrante violação à isonomia entre os licitantes e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a ausência de comprovação idônea, no momento processual oportuno (a diligência regularmente instaurada e já respondida), é falha insanável, que não pode ser contornada a posteriori, devendo a consequência jurídica ser, desde logo, a desclassificação da proposta por inexecuibilidade não afastada, nos exatos termos do art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021.

III.1.5 — CONTRADIÇÃO NA PRÓPRIA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA INVOCADA PELA RECORRIDA: O PERCENTUAL APLICÁVEL É DE 75%, E NÃO DE 50%

Chama a atenção, ademais, um equívoco técnico relevante na própria peça de defesa da Ubi Soluções Ltda, que reforça — e não afasta — o indício de inexecuibilidade. A recorrida sustenta que seu valor de 60,7% do orçamento estaria “acima do limite de 50% previsto no item 7.8 do Edital e no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021”, como se ambos os dispositivos tratassem do mesmo parâmetro percentual.

Ocorre que tal afirmação confunde dois regimes distintos da própria Lei nº 14.133/2021. O art. 59, § 4º, estabelece, com todas as letras, que “no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração” — percentual qualificado pela jurisprudência do TCU como presunção relativa, mas, ainda assim, fixado em 75%, e não em 50%. O percentual de 50% citado no item 7.8 do próprio Edital aplica-se, à letra do instrumento convocatório, à hipótese de “bens e serviços em geral”, categoria distinta daquela versada no § 4º do art. 59.

Ora, o objeto deste certame — que compreende a elaboração de projeto executivo com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), dimensionamento elétrico e estrutural, instalação de sistema fotovoltaico, montagem de estruturas metálicas, interligações elétricas e homologação técnica perante a concessionária de energia — ostenta natureza inequívoca de serviço de engenharia, tanto que o próprio Edital, em seu item 7.11.1, prevê expressamente a convocação do licitante vencedor para apresentação de planilha “[e]m se tratando de obras e serviços de engenharia”, com detalhamento de BDI e encargos sociais — exatamente o procedimento adotado no caso concreto.

Se o próprio Edital reconhece, para fins de exigência de planilha detalhada, que o

objeto é serviço de engenharia, é juridicamente incoerente invocar, para fins de aferição do indício de inexecutabilidade, apenas o percentual aplicável a “bens e serviços em geral”, ignorando o parâmetro de 75% estabelecido pelo art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 especificamente para serviços de engenharia. Adotando-se o parâmetro legal pertinente à natureza real do objeto, o valor ofertado pela Ubi Soluções Ltda (60,7% do orçamento) está manifestamente abaixo do limiar de 75%, robustecendo — e não afastando — o indício de inexecutabilidade, e tornando ainda mais grave a ausência de comprovação documental extrínseca apontada nos itens anteriores.

III.1.6 — ANTECIPAÇÃO E REFUTAÇÃO DE EVENTUAIS CONTRARRAZÕES

Anteveem-se, desde já, três linhas de defesa que poderiam ser opostas pela recorrida ou pela Administração, todas insubsistentes:

- (a) “A planilha foi aceita pelo Pregoeiro, que teria realizado juízo técnico de suficiência.” — Tal argumento não se sustenta: o ato de aceitação da proposta é justamente o ato administrativo aqui impugnado, e a sua presunção de legitimidade é relativa, podendo e devendo ser revista em sede recursal sempre que, como no caso, o próprio conteúdo dos autos demonstre a ausência do suporte documental exigido pelo Edital e pela Lei.
- (b) “A exigência de cotações formais não consta literalmente do Edital, bastando a planilha.” — O argumento ignora que o item 7.10 do Edital exige que o licitante “comprove” a executabilidade, e que comprovar, no rigor da língua portuguesa e da técnica jurídica, significa demonstrar com prova hábil e verificável, não com mera autodeclaração numérica. Caso se aceitasse a tese de que a planilha unilateral, por si só, é prova bastante, o instituto da diligência de executabilidade restaria reduzido a formalidade inócua, em contradição com a própria razão de existir do art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021.
- (c) “Eventual insuficiência da planilha poderia ser sanada em nova diligência.” — Como exposto no item III.1.4 supra, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não comporta a apresentação de documento essencial novo após o encerramento regular da fase de diligência, sob pena de afronta à isonomia entre os licitantes e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vedam a concessão de oportunidades sucessivas e ilimitadas a um único licitante para reconstituir, a cada rejeição, uma nova versão de sua prova.

Diante de todo o exposto neste tópico, requer-se o reconhecimento de que a proposta da Ubi Soluções Ltda não teve sua executabilidade comprovada nos termos exigidos

pelo art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021 e pelos itens 7.8 a 7.11 do Edital, impondo-se a sua desclassificação.

III.2 — DA DECLARAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE DESACOMPANHADA DE QUALQUER COMPROVAÇÃO: INDÍCIO DE DECLARAÇÃO FALSA

III.2.1 — O REGIME JURÍDICO DA DECLARAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE

O item 4.8 do Edital exige que o licitante declare, em campo próprio do sistema, que desenvolve programa de integridade, nos termos do Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, e da Portaria Normativa SE/CGU nº 226, de 9 de setembro de 2025, para fazer jus ao critério de desempate previsto no art. 60, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. O item 4.9 do mesmo Edital é expresso ao advertir que “a falsidade da declaração de que trata os itens 4.3, 4.6 ou 4.8 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital”.

O Decreto nº 12.304/2024, em seu art. 4º, inciso II, impõe expressamente a obrigação de comprovar a implantação do programa de integridade ao “licitante que apresentar declaração de possuir programa de integridade como critério de desempate entre duas ou mais propostas, nos termos do disposto no art. 60, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133”. A doutrina especializada que se dedicou à análise do referido Decreto e da Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025 destaca, sem rodeios, que “a declaração falsa constitui infração administrativa” e que “a declaração falsa ou a inconsistência documental entre o que a empresa afirma possuir em termos de integridade e o que efetivamente comprova pode ter efeitos jurídicos devastadores”, sujeitando o infrator às sanções do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 (advertência, multa, impedimento de licitar e contratar, ou, em casos mais graves, declaração de inidoneidade), nos termos também do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, que tipifica como infração “apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame”.

III.2.2 — A INCONSISTÊNCIA ENTRE A DECLARAÇÃO PRESTADA E A CONDUTA EFETIVA DA LICITANTE NO CURSO DA DILIGÊNCIA

No caso em exame, a Ubi Soluções Ltda formulou, no momento da apresentação de sua proposta, a declaração prevista no item 4.8 do Edital, no sentido de que desenvolve programa de integridade nos termos do Decreto nº 12.304/2024. Tal declaração, contudo, não encontra qualquer respaldo documental nos autos do processo licitatório.

Note-se que, justamente no momento em que a licitante foi instada, em sede de

diligência, a demonstrar de forma robusta e documentada a solidez de sua estrutura interna, de seus controles de custos, de sua governança e de sua capacidade de honrar o contrato — ocasião na qual seria absolutamente natural e esperado que uma empresa que efetivamente possui programa de integridade implementado o invocasse, ainda que de forma sucinta, como elemento de reforço de sua credibilidade e de sua capacidade de gestão —, a recorrida limitou-se a apresentar uma planilha de custos autorreferente, sem qualquer menção, anexo, código de conduta, canal de denúncias, política de compliance ou qualquer outro elemento minimamente indicativo da existência de um programa de integridade real e funcional.

A ausência de qualquer lastro documental para a declaração prestada nos termos do item 4.8 do Edital, mormente quando contrastada com a oportunidade processual em que a própria licitante teria todo o interesse em evidenciar sua estrutura de governança — e não o fez —, constitui forte indício de que a declaração de programa de integridade foi prestada de forma meramente formal e estratégica, unicamente para fins de eventual critério de desempate, sem corresponder a uma realidade fática comprovável, o que configura, em tese, declaração falsa para os fins do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 4º, II, do Decreto nº 12.304/2024.

Tal circunstância não é de somenos importância, ainda que o valor da contratação não seja de grande monta: a própria regulamentação federal (Decreto nº 12.304/2024 e Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025) é categórica ao exigir comprovação efetiva sempre que a declaração de integridade for utilizada como critério de desempate ou, de qualquer forma, invocada no processo licitatório, independentemente do porte econômico da contratação — a integridade na contratação pública não se mede pelo valor do contrato, mas pela honestidade da declaração prestada perante a Administração.

III.2.3 — ANTECIPAÇÃO E REFUTAÇÃO DE EVENTUAIS CONTRARRAZÕES

- (a) “A comprovação do programa de integridade só seria exigível em caso de efetivo empate, nos termos do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, hipótese não verificada no certame.” — Ainda que se possa argumentar, em tese, que a exigibilidade da comprovação documental plena, no rito do Decreto nº 12.304/2024, esteja vinculada à efetiva utilização do critério de desempate, isso não afasta a gravidade de uma declaração prestada sem qualquer correspondência com a realidade: a declaração falsa, nos termos do item 4.9 do próprio Edital e do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, é infração autônoma, que não depende da configuração de empate para ser apurada e

sancionada, sobretudo quando, como no caso, vem associada a outros indícios de fragilidade na demonstração documental da proposta.

- (b) “A empresa pode comprovar o programa de integridade em momento posterior.” — Tal argumento não socorre a recorrida no presente momento processual: a declaração de que se desenvolve programa de integridade foi prestada já no ato da proposta, como afirmação de fato presente, e não como promessa de implementação futura; a impossibilidade de demonstrá-la quando instada a fazê-lo, na diligência de exequibilidade, é o que evidencia o vício, e não a mera passagem do tempo.

Diante do exposto, requer-se que a Administração, com fundamento no item 4.9 do Edital e no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, determine a apuração da veracidade da declaração de programa de integridade prestada pela Ubi Soluções Ltda, com a instauração, se for o caso, do processo administrativo de responsabilização cabível, sem prejuízo dos demais efeitos sobre a habilitação no presente certame.

III.3 FRAGILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA EQUIVALENTE

Sem prejuízo dos fundamentos principais acima, observa-se, a título subsidiário, que o conjunto documental relativo à diligência também não evidencia, de forma autônoma e verificável, que a Ubi Soluções Ltda já executou, em condições e valores comparáveis, contrato de objeto análogo ao agora licitado, de modo a conferir lastro fático adicional à plausibilidade da sua estrutura de custos. Embora tal comprovação se relacione, em primeira linha, à qualificação técnica disciplinada no item 9.4.1.4 do Edital, o mesmo princípio que rege a exequibilidade — a exigência de prova extrínseca e verificável, e não de mera autodeclaração — aplica-se, por identidade de razões, à análise do conjunto probatório apresentado na diligência, reforçando a conclusão de que a proposta carece de comprovação robusta e independente de sua viabilidade.

IV — DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por tempestivo e próprio, com a atribuição do efeito suspensivo automático previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, sobrestando-se a adjudicação e a homologação do certame até o julgamento final;

- b) a determinação de juntada aos autos do efetivo conteúdo do “Anexo II — Cotações de fornecedores” mencionado na Resposta à Diligência da Ubi Soluções Ltda, com vista assegurada à Recorrente, nos termos do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, para verificação de sua idoneidade, autenticidade e suficiência probatória;
- c) caso confirmada a ausência de comprovação documental extrínseca e idônea da exequibilidade, ou, ainda que apresentada tardiamente, reconhecida a sua inadmissibilidade por força da vedação contida no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o provimento do recurso para desclassificar a proposta da Ubi Soluções Ltda, por inexecutabilidade não afastada, nos termos do art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 7.8 a 7.11 do Edital;
- d) a apuração da veracidade da declaração de programa de integridade prestada pela Ubi Soluções Ltda, nos termos do item 4.9 do Edital e do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 4º, II, do Decreto nº 12.304/2024, com a instauração do processo administrativo de responsabilização cabível, caso confirmada a ausência de comprovação;
- e) como consequência do provimento dos pedidos anteriores, a convocação da licitante classificada em segundo lugar para prosseguimento do certame, nos termos do rito legal aplicável, assegurando-se a esta Recorrente, se for o caso, o exercício de seus direitos na ordem de classificação;
- f) subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, que a decisão seja fundamentada de forma específica quanto a cada um dos pontos suscitados neste recurso, em atenção ao dever de motivação dos atos administrativos (art. 11, parágrafo único, e art. 71, ambos da Lei nº 14.133/2021), de modo a viabilizar o pleno exercício do contraditório em eventuais medidas posteriores.

Nestes termos, pede deferimento.

Macapá, 29 de junho 2026.

CUBO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
VICTOR ANDERSON DANTAS FERREIRA